



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA
NÚCLEO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº: 1.465/2024-NUJUR/SEGEF.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.772/2024
INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA/SEGEF.
ASSUNTO: TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de consulta encaminhada à este Núcleo Jurídico visando análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de prazo do contrato administrativo nº 012-2021/SEGEF-PMA, celebrado com G.I GEOTECNOLOGIA, SISTEMA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, cujo objeto é para a prestação dos serviços técnicos de atualização da Planta Genérica de Valores – PGV, base cadastral, base cartográfica, através de recursos de aerolevantamento, mapeamento móvel frontal, pesquisa de campo, implantação de recursos de sistemas CTM/SIG, e demais atividades necessárias para a sua execução e entrega de produtos e serviços, referentes ao perímetro urbano e às áreas de expansão urbana da sede e dos distritos do Município de Ananindeua.

Consta dos autos justificativa para manutenção de contrato, evidenciado que a renovação contratual pretendida se mostra mais vantajosa para Administração.

Prestadas as informações, vieram os autos para manifestação jurídica.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

II.1 DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ESCOPO. LEI Nº 8.666/93.

Inicialmente, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA
NÚCLEO JURÍDICO

A Lei nº 8.666/93 estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Entretanto, regula no art. 57 as hipóteses em que a prorrogação é possível, conceituando-a como a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste, nas hipóteses legalmente permitidas.

Neste caso, tratando-se de contrato por escopo, ou seja, que depende da execução do objeto contratado, a Lei nº 8.666/93 determina que a prorrogação é possível desde que haja atendimento a um dos requisitos do §1º do art. 57, a saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifou-se)

Dessa maneira, verifica-se que a Lei possibilita a dilatação de prazos de execução de Contratos por escopo, que se extinguem com a conclusão do objeto contratado, o que, para boa parte da doutrina, nem se confunde com prazo de vigência.

Segundo a informação técnica, há a necessidade de dilatar o prazo para execução do contrato, o qual possui especial relevância para o Município de Ananindeua, considerando que tem como objeto a atualização de toda a base cadastral do Município, o que provoca a sua reorganização, e inclusive, incremento de arrecadação.

Não obstante, consta nos autos a manifestação de interesse da Contratada, bem como da Administração Pública, para fins de prorrogação do Contrato e viabilização da conclusão do seu objeto, antevendo a falta de tempo hábil para conclusão do objeto no prazo inicialmente pactuado em decorrência de dificuldades operacionais, requerendo mais 12 (doze) meses de execução, atendendo à imprevisibilidade para prorrogação do art. 57, §1º, II da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA
NÚCLEO JURÍDICO

Ressalte-se, a Administração justifica que a pretendida renovação de prazo se dá por razões econômicas, financeiras e técnicas “*uma vez que a continuidade da prestação dos serviços já contratados minimizaria custos, evitando inaptações que poderiam gerar custos e prejuízos, visto que se trata de serviço técnico especializado*”, nos termos da justificativa que instrui os autos.

Verifica-se, pois, que comprovada a ocorrência de qualquer das situações elencadas pelo § 1º do art. 57, será possível realizar a prorrogação do prazo de execução dos contratos por escopo, devendo a Administração observar o prazo necessário para conclusão do objeto, em tudo observada a vantajosidade para Administração, em atendimento ao princípio do interesse público.

Eis a fundamentação jurídica.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, este Núcleo Jurídico–NUJUR conclui, conforme fundamentação *supra*, pela **possibilidade jurídica** de celebração de Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 012-2021/SEGEF-PMA, objetivando prorrogar a vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses.

Ademais, encaminha-se a MINUTA referente ao 4º termo aditivo, devidamente visado nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

S.M.J.

Ananindeua, 19 de agosto de 2024.

Fabíola Martins Oliveira
Coordenadora Jurídica/SEGEF
OAB/PA nº 28.089